



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 17/02/2016

Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão

0107/1516 Sporting CP 4 - HC Braga - HP SAD 3

Esteban Abalos, patinador do Sporting Clube de Portugal, foi punido(a) com quatro jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.3.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea d), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0107/1516 Sporting CP 4 - HC Braga - HP SAD 3

Vítor Manuel Marques Silva, treinador do Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea c) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0107/1516 Sporting CP 4 - HC Braga - HP SAD 3

Tiago André Ramos Jorge, patinador do Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e i) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0107/1516 Sporting CP 4 - HC Braga - HP SAD 3

Gonçalo Nuno da Silva Gonçalves, massagista do Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 11.02.16, multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Taça de Portugal Masculino

1342/1516 CRPF Lavra 7 - Juv. Pacense 4

Mário Joaquim Ferreira de Brito, delegado do Juventude Pacense, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir de 14.02.16, multa de €75,75 (setenta e cinco euros e setenta e cinco cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1342/1516 CRPF Lavra 7 - Juv. Pacense 4

Miguel Ângelo Costa, patinador do Centro Rec. e Popular Freguesia Lavra, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1342/1516 CRPF Lavra 7 - Juv. Pacense 4

Tiago Nelson Pereira Gomes, patinador do Centro Rec. e Popular Freguesia Lavra, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

17/02/2016

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros****Reunião do Conselho Disciplinar de 17/02/2016****1342/1516 CRPF Lavra 7 - Juv. Pacense 4**

Pedro Manuel Leal Alves, patinador do Juventude Pacense, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1342/1516 CRPF Lavra 7 - Juv. Pacense 4

António José Santos Alves Pinto, delegado do Juventude Pacense, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir 14.02.16, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 82º 1, conjugado com o artigo 15º 1 e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1343/1516 A Alcobacense CD 6 - HC Paço Rei 3

Carlos Filipe da Silva Pedrosa Vidal, patinador do Hóquei Clube Paço de Rei, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.3, conjugado com o artigo 26º 1alínea a), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações
Reunião do Conselho Disciplinar de 17/02/2016

Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão

0107/15 Sporting CP 4 - HC Braga - HP SAD 3

Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido(a) com, multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea a), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

2ª Parte - Entrada tardia

0109/15 AE Física Desportiva 3 - UD Oliveirense 4

União Desp. Oliveirense, foi punido(a) com, multa de €101,00 (cento e um euros), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea b), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Início do jogo - Entrada tardia

0109/15 AE Física Desportiva 3 - UD Oliveirense 4

Ass. Ed. Física Desportiva, foi punido(a) com, multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea a), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

2ª Parte - Entrada tardia

0109/15 AE Física Desportiva 3 - UD Oliveirense 4

União Desp. Oliveirense, foi punido(a) com, multa de €151,50 (cento e cinquenta e um euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea b), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

2ª Parte - Entrada tardia

0110/15 HC Turquel 8 - FC Porto 5

Hóquei Clube de Turquel, foi punido(a) com, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea b), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

2ª Parte - Entrada tardia

0110/15 HC Turquel 8 - FC Porto 5

Futebol Clube do Porto, foi punido(a) com, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea b), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

2ª Parte - Entrada tardia

0113/15 HC Braga - HP SAD 3 - OC Barcelos - HP SAD 7

Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido(a) com, multa de €404,00 (quatrocentos e quatro euros), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

0114/15 Sporting CP 1 - SL Benfica 3

Sport Lisboa e Benfica, foi punido(a) com, multa de €505,00 (quinhentos e cinco euros), Nos termos do Artigo 93º nº 3 do RGHP-FPP, nos termos do(s) artigo(s) 114º 1, 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Falta de Confirmação Regulamentar de Protesto

0114/15 Sporting CP 1 - SL Benfica 3

Sport Lisboa e Benfica, foi punido(a) com, multa de €101,00 (cento e um euros), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea b), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Início do jogo - Entrada tardia

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

17/02/2016

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações****Reunião do Conselho Disciplinar de 17/02/2016****Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão****0290/15 CH Carvalhos 3 - Valença HC 3**

Clube Hóquei Carvalhos, foi punido(a) com, multa de €25,25 (vinte e cinco euros e vinte e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea a), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Início do jogo - Entrada tardia

0290/15 CH Carvalhos 3 - Valença HC 3

Valença Hóquei Clube, foi punido(a) com, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea b), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Início do jogo - Entrada tardia

0472/15 S Alenquer Benfica 7 - SL Benfica 6

Sport Lisboa e Benfica, foi punido(a) com, multa de €151,50 (cento e cinquenta e um euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea b), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Início do jogo - Entrada tardia

Taça de Portugal Masculino**1343/15 A Alcobacense CD 6 - HC Paço Rei 3**

Hóquei Clube Paço de Rei, foi punido(a) com, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2126/2015

ACÓRDÃO

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 16 Dezembro de 2015, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 1312, realizado no passado dia 8 de Dezembro de 2015, no Pavilhão Ernesto Silva, disputado entre as equipas da CP Sobreira e do Olá Mouriz – Ass. Cult. Desp. Rec. Mougueira, a contar para a Taça de Portugal em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Patinador [REDACTED], portador da Licença Federativa nº: 42413, Olá Mouriz – Ass. Cult. Desp. Rec. Mougueira, com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) Foi expulso com vermelho directo o Sr. [REDACTED] com a licença nº: 42413 FPP do Olá Mouriz, pelo seguinte:
 - b) Depois do árbitro marcar uma falta de equipa contra a sua equipa, este proferiu as seguintes palavras: “ Não é falta caralho, puta que te pariu, não vales nada “.

- c) Após o árbitro lhe ter mostrado (expulso) o vermelho, o mesmo jogador agrediu com um murro na face esquerda.
 - d) O árbitro foi assistido junto ao banco da Sobreira pelo Delegado daquela equipa e continuou em jogo apitando normalmente e fazendo cumprir as regras do Hóquei em Patins.
4. Foi elaborada pela Instrutora do Processo, no dia 4 de Janeiro de 2016, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante do presente processo, razão pela qual, não será transcrita.
5. O Arguido ██████████ notificado da Nota de Culpa em 4 de Janeiro de 2016, apresentou a sua Resposta em 12 de Janeiro de 2016, passando a mesma a fazer parte integrante dos presentes autos.
6. O Arguido ██████████ na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) Quanto aos factos descritos no ponto 3 da descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido é verdade que o mesmo foi expulso com vermelho directo.
 - b) Não corresponde á verdade que o arguido depois do árbitro ter marcado uma falta de equipa contra a sua equipa, tenha proferido as seguintes palavras: " Não é falta caralho, puta que te pariu, não vales nada ".
 - c) Também não corresponde à verdade que o arguido após lhe ter sido exibido o vermelho e ter sido expulso tenha agredido o árbitro com um murro na face esquerda.
 - d) Por último também não corresponde à verdade que o árbitro tenha sido assistido junto ao banco da Sobreira pelo Delegado daquela equipa.
 - e) Importa por isso repor a verdade dos factos.
 - f) No dia 8 de Dezembro de 2015 no decorrer do jogo de Hóquei em Patins nº: 1312, entre as equipas CP Sobreira e Olá Mouriz, o jogador arguido dirigia-se isolado para a baliza do adversário (CP Sobreira) estando cara a cara com o guarda-redes e, sem que

nada tivesse ocorrido o árbitro marcou uma falta cortando assim a jogada que poderia resultar, muito provavelmente, em golo.

- g) O jogador ficou indignado com a marcação de tal falta e dirigiu-se ao banco para falar com o seu treinador, [REDACTED], solicitando-lhe que o retirasse, porque assim não valia a pena jogar.
- h) O árbitro dirigiu-se ao treinador e ao jogador arguido dando-lhes indicações para o jogador entrar dentro de campo para lhe mostrar o cartão azul e, começou a explicar qual o motivo da paragem do jogo, tendo o jogador dito que se quisesse mostrar o cartão que mostrasse, tendo de imediato o árbitro guardado o cartão azul e mostrado o cartão vermelho.
- i) Com esta situação todos os jogadores se acercaram do árbitro e gesticularam com o mesmo, mostrando a sua indignação pela injustiça de ter marcado falta e de, ainda por cima, ter mostrado cartão vermelho ao jogador [REDACTED] sem motivo que o justificasse.
- j) No meio desta confusão o jogador arguido admite que com o gesticular dos braços possa ter tocado na face do árbitro, mas nunca com a intenção de o agredir.
- k) Aliás, se lhe tivesse desferido um murro o árbitro, com certeza, não teria condições de prosseguir de imediato com o jogo, como veio a acontecer.
- l) Passados cerca de 2 minutos e de tudo estar mais calmo, o árbitro solicitou ao banco da Sobreira uma pedra de gelo que terá posto na face por breves segundos, tendo de imediato prosseguido com o jogo.
- m) Ora, se o árbitro tivesse levado um murro, teria ficado com hematoma e teria necessitado de tratamento, o que não aconteceu, pelo que é falso que o delegado da equipa da CP Sobreira o tenha assistido, esse delegado limitou-se a dar-lhe um cubo de gelo.
- n) Tais factos poderiam ser facilmente comprovados se o jogo tivesse sido filmado, o que, para infelicidade do arguido não aconteceu.

- o) O jogador arguido detém a licença federativa há cerca de 20 anos, nunca tendo tido qualquer processo disciplinar ou condenação por faltas graves ou muito graves.
 - p) É um jogador bem comportado e educado, não usando o tipo de linguagem que vem descrita no ponto I – 3.b) da nota de culpa.
 - q) O arguido mantém bom relacionamento quer com os seus colegas de equipa, quer com os colegas das equipas adversárias e com os dirigentes desportivos com quem convive.
 - r) Assim, se alguma, sanção vier a ser aplicada ao arguido, o que não se concede, a mesma deverá ter em conta o comportamento do mesmo ao longo da sua carreira desportiva.
 - s) Acresce que, o arguido é treinado da equipa de benjamins e escolares do clube " Olá Mouriz " e com a suspensão a que está sujeito fica impedido de acompanhar os miúdos nos jogos e treinos.
7. O Arguido [REDACTED] arrolou/indicou 3 (três) testemunhas, as quais devidamente notificadas prestaram os depoimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
8. [REDACTED] prestou depoimento através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 2 de Fevereiro de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) No dia 8 de Dezembro de 2015 no decorrer do jogo entre a CP Sobreira e o Olá Mouriz, na qualidade de simpatizante da CP Sobreira, a depoente assistiu na bancada ao referido jogo, encontrando-se a cerca de 1 metro da tabela de campo.
 - b) Foi marcada uma falta contra o jogador arguido, a qual foi colocada em causa, até mesmo pelos elementos da equipa adversária – como é o caso da ora depoente.
 - c) Em virtude dessa marcação de falta, o jogador arguido, como qualquer outro jogador naquelas circunstâncias, protestou contra a marcação da falta e, de imediato dirigiu-se para a saída do

ringue e disse ao treinador que queria sair porque desta forma não valia a pena jogar.

- d) O árbitro chamou o jogador e ia mostrar-lhe o cartão azul, tendo o jogador arguido respondido ao mesmo – trocando algumas palavras que não conseguiu perceber por causa do barulho e do árbitro se encontrar de costas voltadas para a depoente tapando o jogador.
 - e) De imediato o árbitro exibiu cartão vermelho ao jogador gerando uma onda de indignação em todo o pavilhão e de admiração pela atitude do árbitro – inclusive nos elementos da equipa da CP Sobreira, uma vez que, os factos se passaram mesmo em frente ao seu banco.
 - f) A ora depoente não percebeu que tivesse existido qualquer agressão. Viu muita gente a gesticular, mas agressões não presenciou, até porque, naquela situação teria existido algum tipo de reacção dos presentes, o que não aconteceu.
 - g) A depoente também não viu o árbitro a ser assistido pelo delegado ao jogo. O que viu foi o árbitro, depois de tudo acalmar, dirigir-se ao delegado, dizer-lhe algo e recomeçar o jogo.
9. [REDACTED] prestou depoimento através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 29 de Janeiro de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) No dia 8 de Dezembro de 2015 no decorrer do jogo entre a CP Sobreira e o Olá Mouriz ACDR o ora depoente desempenhou as funções de treinador da última equipa referida.
 - b) Sucede que, foi marcada uma falta com a equipa do depoente quando o jogador arguido se dirigia isolado para a baliza, estando cara a cara com o guarda-redes e, sem que nada tivesse ocorrido, o árbitro marcou uma falta cortando, assim, a jogada que poderia resultar em golo.
 - c) O jogador arguido ficou indignado com a marcação da falta e solicitou ao ora depoente a sua substituição, porque dizia assim não valer a pena jogar – isto conforme ia saindo do ringue de jogo.

- d) Nessa altura o árbitro dirigiu-se ao jogador arguido dando ordem para que este entrasse dentro do campo.
 - e) Pensou toda a gente que o árbitro ia mostrar um cartão azul e, nessa altura o jogador disse: " Queres mostrar cartão então mostra o vermelho ", tendo o árbitro, de imediato, puxado o cartão vermelho e expulso o jogador.
 - f) Depois disso gerou-se uma grande confusão de protestos por parte de todos os elementos presentes, inclusive da equipa adversária, motivo pelo qual, um dos dirigentes da equipa adversária - ██████████ - se prontificou a ser testemunha.
 - g) O ora depoente não viu qualquer agressão do arguido ao árbitro, admitindo, no entanto que, no meio da confusão, ele e outros jogadores e dirigentes, possam ter originado algum toque, mas sem qualquer classificação como agressão.
 - h) Passados cerca de 2/3 minutos - depois de tudo acalmar - e de já ter saído o jogador arguido, o árbitro dirigiu-se a ██████████ - dirigente da CP Sobreira - pedindo-lhe que lhe arranjasse gelo, tendo o mesmo ficado muito admirado e questionado do motivo para a necessidade do gelo.
 - i) De seguida, o depoente dirigiu-se para o seu banco e nada mais se passou.
10. ██████████ prestou depoimento através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 25 de Janeiro de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) Presenciou a situação a uma distância curta das pessoas envolvidas.
 - b) Ao atleta em causa, depois de uma falta marcada pelo árbitro - que tendo entendido ser merecedora de cartão azul - imediatamente lho exibiu.
 - c) Em sequência da exibição do cartão azul, o atleta sentindo-se injustiçado, teve uma troca de palavras - foi audível perguntar ao árbitro " O que é que eu fiz " seguida de alguns impropérios - e, a sair do ringue, voltou para trás - cerca de 1 metro e, com o dedo

indicador apontado ao árbitro, voltou a questionar sobre o que tinha feito, prosseguindo com a expressão: " és uma vergonha " – tais palavras foram proferidas cara a cara com o árbitro e com o dedo apontado, quase " in extremis " a tocar a face deste.

- d) Ao que o árbitro imediatamente lhe exibiu o cartão vermelho, saindo o atleta da pista furiosamente a barafustar.
- e) Não houve qualquer toque ou contacto físico entre ambos e, a ter ocorrido seria tão leve que, nunca este poderia ser considerado agressão ou mesmo tentativa.
- f) De seguida o árbitro dirigiu-se ao ora depoente e à mesa, pedindo que lhe arranjassemos gelo, ao que o depoente questionou para quê, tendo este dito que o atleta lhe tinha dado um murro.
- g) O ora depoente respondeu: " Deu um murro onde? ", tendo o árbitro respondido: " Na cara " e o depoente retorquiu: " Na cara, um murro? No máximo ele apenas lhe tocou com o dedo ".
- h) Como agente desportivo e completamente à margem destas situações, o depoente entende ser lamentável a atitude do árbitro em querer tirar partido de uma situação surreal em que não houve absolutamente nada que tal justificasse e, em que este afirma e escreve que o atleta lhe deu um murro.

II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido [REDACTED] vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelo Árbitro [REDACTED], onde relata os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 1312.
2. A defesa/Resposta á Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.

3. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido.

Terminada a fase probatória cumpre, então, apreciar e decidir.

Nestes termos, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 1312 realizou-se no passado dia 8 de Dezembro de 2015, no Pavilhão Ernesto Silva, disputado entre as equipas da CP Sobreira e do Olá Mouriz – Ass. Cult. Desp. Rec. Mougueira, a contar para a Taça de Portugal em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o jogo melhor identificado em 1. foi composta por [REDACTED] (Árbitro 1) – [REDACTED].
3. O resultado final da partida foi de: CP Sobreira – 15 x Olá Mouriz – ACDRM – 2.
4. O Jogador do Olá Mouriz – ACDRM [REDACTED] foi expulso do encontro através da exibição de cartão vermelho.
5. O Árbitro da partida assinalou uma falta contra a equipa do Olá Mouriz – ACDRM e exibiu cartão azul ao Patinador Hugo Moreira.
6. Na sequência da exibição do cartão azul, o Atleta sentiu-se injustiçado, pelo que questionou o Árbitro sobre a razão de ser da exibição do cartão, seguido de alguns impropérios.
7. Ao sair do ringue, o Patinador [REDACTED] voltou para trás (cerca de 1 (um) metro) e, apontando o dedo indicador ao Árbitro, voltou a questioná-lo sobre o que tinha feito, tendo, posteriormente proferido a afirmação: “ És uma vergonha ”.
8. Tais palavras foram proferidas cara a cara com o Árbitro e com o dedo apontado, quase a tocar a cara deste.
9. De imediato lhe foi exibido o cartão vermelho e, o Atleta abandonou a pista furiosamente e a barafustar.
10. Depois da saída de ringue do Patinador do Olá Mouriz – ACDRM expulso, o Árbitro da partida retomou o encontro até á sua conclusão.

Perante a factualidade apurada, **não** foi possível **provar** que:

1. O Patinador [REDACTED] tenha agredido o Árbitro com um murro na face.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura atenta do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e dos depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas pelo Arguido, resulta inequívoco que:

O Jogador do Olá Mouriz – ACDRM ora Arguido - [REDACTED] - foi expulso do jogo de Hóquei em Patins nº: 1312 através da exibição de cartão vermelho.

A exibição do referido cartão vermelho ficou a dever-se ao facto de, o Árbitro da partida ter assinalado uma falta contra a equipa do Olá Mouriz – ACDRM e, na sequência, exibido cartão azul ao Patinador [REDACTED].

Após a exibição do cartão azul, o Atleta sentindo-se injustiçado, questionou o Árbitro sobre a razão de ser de tal cartão, tendo, ainda, proferido alguns impropérios. (Para o efeito, veja-se o depoimento prestado por [REDACTED]).

Já quando se encontrava a abandonar a pista, o Patinador [REDACTED] voltou para trás (cerca de 1 (um) metro) e, apontou o dedo indicador ao Árbitro, voltando a questioná-lo sobre o que tinha feito, tendo, posteriormente proferido a afirmação: " És uma vergonha ".

Estas palavras foram proferidas cara a cara com o Árbitro e com o dedo apontado/em riste, quase a tocar-lhe a cara.

Consequentemente, foi-lhe exibido o cartão vermelho, tendo o Atleta abandonado o ringue furiosamente e a barafustar. (Mais uma vez, atente-se no depoimento prestado pela testemunha [REDACTED]).

Mostra-se relevante para o caso em apreciação, o facto de não se ter provado a agressão do Patinador do Olá Mouriz – ACDRM [REDACTED] ao Árbitro da partida.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido ██████████ acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Expressões de Carácter InjuriOSO, Difamatório ou Grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º n: 1.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem e, da autoria material de **Agressão Sem Consequências Físicas**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 3.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, no caso do primeiro ilícito disciplinar, incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos** e, no caso do segundo ilícito disciplinar, incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade por 1 (um) a 6 (seis) anos**.

Contudo, considerando a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se à autoria material de **Uso de Expressões e Gestos Reveladores de Indignidade e Não Acatamento das Decisões**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.3. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com a **Pena de Suspensão de Actividade por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos ou provas**.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes**:

O Arguido ██████████ responde por reincidência, uma vez que, ainda não decorreu 1 (um) ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de igual natureza, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 m) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (Acção Disciplinar de: 06/05/2015).

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser reduzidos a metade ou dobrar.

Mais, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando que, o Arguido [REDACTED] se encontra suspenso da prática da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 1312 (9 de Dezembro de 2015), por força da apreensão da sua Licença Federativa, suspensão que se manteve durante a tramitação dos presentes autos de Processo Disciplinar, em virtude da suspensão preventiva que lhe foi imposta/determinada nos termos do disposto no artigo 121º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pelo Olá Mouriz – ACDRM (clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 8 de Dezembro de 2015, no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O Patinador [REDACTED] não foi inscrito nos jogos nºs: 628, 634, 641, 647 e 687, disputados nos dias 13 e 20 de Dezembro de 2015, 10, 24 e 30 de Janeiro de 2016, pelo que, o mesmo já cumpriu 5 (cinco) jogos de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido [REDACTED] na **Pena de 3 (três) jogos de Suspensão de Actividade**, nos termos do disposto nos artigos 50º nº: 1.3, 26º nº: 1 m) e 28º nºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais, delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nºs: 1 e 3 do

Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2016.

O Conselho Disciplinar: